



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434582

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2089013-05.2025.8.26.0000, da Comarca de São Roque, em que é paciente WELLINGTON DE SOUZA NASCIMENTO e Impetrante DANIELLA PAIVA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus n. 2089013-05.2025.8.26.0000

Comarca de São Roque - 1ª Vara Criminal

Processo n. 1502751-91.2024.8.26.0567

Impetrante: Daniella Paiva dos Santos

Paciente: Wellington de Souza Nascimento

Voto n. **54857**

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame: Habeas Corpus impetrado em favor de Wellington de Souza Nascimento, visando a revogação da prisão preventiva por ausência de pressupostos autorizadores. O paciente foi preso em flagrante por receptação e adulteração de sinais identificadores de veículos, com denúncia baseada em art. 180, "caput" e art. 311, § 2º, III, do Código Penal, por duas vezes cada.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste na análise da legalidade e necessidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando a alegação de ausência de fundamentação idônea e desproporcionalidade da custódia.

III. Razões de Decidir: A prisão preventiva foi mantida com base na gravidade concreta das condutas, periculosidade do agente e risco de reiteração delitiva, conforme fundamentação do magistrado de origem. A decisão considerou a insuficiência de medidas cautelares diversas e a necessidade de garantir a ordem pública, apoiando-se nos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo e Tese: Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A periculosidade do agente e a probabilidade de reiteração criminosa justificam a manutenção da prisão preventiva. 2. A desproporcionalidade

da prisão preventiva deve ser analisada após a sentença.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 180, "caput"; art. 311, § 2º, III; Art. 69.

Código de Processo Penal, art. 312.

Jurisprudência Citada:

STF, AgRg no HC n. 150.906/BA, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 13.04.2018.

STJ, AgRg no RHC n. 131.260/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 22.10.2020.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela advogada Daniella Paiva dos Santos, em benefício de **Wellington de Souza Nascimento**, com pedido de liminar, objetivando a revogação da prisão preventiva, porquanto ausentes os pressupostos autorizadores da custódia cautelar.

Sustenta ser o paciente primário, com residência fixa, ocupação lícita e família constituída. Aduz, ainda, que a decisão do Juízo de origem carece de fundamentação idônea.

Afirma a desproporcionalidade da custódia, pois, mesmo no caso de eventual condenação, não será fixado o regime fechado.

Subsidiariamente, requer a substituição da prisão por medida cautelar subjetiva diversa.

Indeferida a liminar (fls. 254/258).

A autoridade apontada como coatora prestou informações (fl. 261).

Manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pela

denegação da ordem (fls. 265/279).

É o relatório.

Conforme consta, o paciente foi preso em flagrante no dia 30.10.2024 e denunciado como incurso nos artigos 180, “caput”, e 311, § 2º, inciso III, cada qual por duas vezes, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, porque, nas circunstâncias de tempo e lugar descritas na denúncia, após notícia anônima, foi surpreendido por policiais conduzindo o caminhão Ford/Cargo 1317 E, placas MEG9755, cor branca, tido como “clonado”. Em pesquisas, constatou-se que o *chassi* aparentava adulteração e a numeração do motor era diferente, tratando-se de produto de roubo. No interior do baú do mencionado caminhão, os policiais encontraram outro veículo Scania/S450, A6x2, placas BDN1E92, cor preta, totalmente desmontado e com os sinais identificadores pinados ou destruídos. Em consulta, os policiais verificaram que o caminhão desmontado também era produto de roubo, em tese praticado no dia anterior.

Ouvido na delegacia, o paciente relatou que *“tem 02 filhos de nome Isabela (05 anos de idade) e Cauã (05 anos de idade). Que telefonou para seu primo de nome Thiago quando percebeu que iria ser abordado pela Polícia Militar, e que Thiago chamou o advogado. Neste ato o indiciado não consegue fornecer o número de Thiago, haja vista que apagou o contato dele antes de ser abordado. Que mora na cidade de Osasco. Que trabalha como motorista carreteiro, e também de Moto Delivery, e trabalha com a moto. Indagado de qual é a placa de sua motocicleta que usa para trabalhar, o indiciado diz que não sabe, pois pega emprestada de seu primo. Que trabalha para a pessoa de nome Thiago. Que Thiago reside na cidade de Itapequerica da Serra. Indagado de onde é o escritório de Thiago, o indiciado diz que não sabe, e que só tem contato com ele por celular. Indagado de qual seria o número de telefone de Thiago o indiciado diz que não sabe, que é ele (Thiago) que liga. Indagado de quando foi a última vez que Thiago lhe telefonou, o indiciado diz que foi ontem a noite, mas o*

indiciado apagou o número de telefone dele. Indagado se apagou no momento em que foi abordado pelos policiais militares, o indiciado diz que não se lembra. Que ontem por volta das 17 h Thiago lhe telefonou e disse que o indiciado iria receber uma ligação de uns rapazes, e na ligação o indiciado iria ser informado se iria ser realizado um trabalho ou não. Indagado de qual seria esse trabalho, o indiciado diz que ele iria carregar um caminhão. Que por volta das 02h da manhã o indiciado recebeu uma ligação de um rapaz. Indagado de quem seria esse rapaz, o indiciado diz que não sabe. Indagado de qual seria esse número que teria lhe ligado, o indiciado diz que não sabe por que apagou. Afirma que sempre que esses caras ligam para o indiciado ele apaga para não ficar registrado no aparelho celular. Que o referido caminhão de Thiago já estava com o indiciado há duas semanas, e que esse caminhão fica estacionado na rua da casa do indiciado e quando ele recebe uma ligação para fazer um trabalho, o indiciado pega o caminhão e sai para fazer o serviço. Que saiu de sua casa por volta das 02h da manhã e foi para a cidade de Salto. Que na ligação o rapaz disse para ele ir para Salto, chegando naquela urbe, o indiciado deixaria o caminhão em um posto. Que o indiciado estacionou o caminhão próximo ao um posto de nome Ipiranga. Indagado em qual KM fica localizado esse posto, o indiciado diz que não sabe. Indagado do que teria próximo a esse local, o indiciado diz que não sabe. Que chegou no local e logo chegaram uns caras, os quais tomaram posse de seu caminhão e foram até um lugar carregar. Indagado de onde o indiciado ficou aguardando o caminhão ser carregado, ele diz que ficou 'andando pela cidade de Salto' (SIC). Que o indiciado ficou andando por 04h. Que somente depois de quatro horas os caras chegaram com seu caminhão carregado. Indagado de quem seriam esses rapazes, o indiciado diz que não sabe. Que quando esses rapazes chegaram, disseram para o indiciado levar esse caminhão até um posto na Marginal Tiete. Indagado em que qual posto, o indiciado diz que 'é qualquer posto' (SIC). Que ele iria deixar em qualquer posto, e outros rapazes iriam buscar e depois lhe devolveriam o caminhão, em seguida o indiciado continuaria com o caminhão de Thiago e o declarante continuaria

usando o referido caminhão para fazer seu trabalho. Indagado de quanto iria ganhar para levar o referido caminhão, o indiciado diz que iria ganhar o valor de R\$ 200.00 (duzentos reais). Indagado se tinha conhecimento do que estava no interior do caminhão, o indiciado diz que não. Indagado se autoriza que seu aparelho celular seja periciado pelo setor de investigação, bem como pelo instituto de criminalística, o indiciado diz que sim, e que a senha é a letra G.” (fl. 8/10).

No âmbito de apresentação do flagrante, o magistrado de origem acolheu a manifestação ministerial e, ressaltando a gravidade concreta das condutas, notadamente o valor dos bens, o *modus operandi* indicativo de inserção na criminalidade e de que não se tratou de ato isolado, a possibilidade de interferência na instrução criminal, bem como o fato de o paciente ter realizado recentemente acordo de não persecução penal – ANPP - por crime de furto, converteu a prisão em preventiva, a fim de assegurar a ordem pública e a conveniência da instrução, indicando, ainda, a insuficiência, no caso, das cautelares subjetivas diversas (fls. 31/38).

Recebida a denúncia, o pedido de liberdade provisória restou indeferido, ante a ausência de fato novo e a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.

Atualmente, aguarda-se a realização de audiência, designada para 17.6.2025.

Pois bem.

Conforme se extrai dos documentos que instruem a impetração, recentemente o paciente foi beneficiado em outro processo com o ANPP - acordo de não persecução penal -, por crime de furto, e, no entanto, tal benefício, em tese, não foi suficiente para mantê-lo afastado da criminalidade.

É certo que o acordo de não persecução penal anteriormente firmado, assim como acontece com a anotação por atos infracionais na adolescência, não ensejam maus antecedentes ou reincidência, contudo, tais circunstâncias demonstram tratar-se de pessoa com personalidade voltada para a prática de delitos, fundamento suficiente para a manutenção da prisão, a fim de garantir-se a ordem pública. Assim, bem se vê que o envolvimento constante do paciente com os órgãos policiais denota não assimilação da terapêutica aplicada e conduta renitente em práticas ilícitas.

Nesse sentido:

“A periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva” (STF - AgRg no HC n. 150.906/BA, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 13/4/2018, DJe 25/4/2018).

Ainda:

“(…) A preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade” (STJ - AgRg no RHC n. 131.260/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 22/10/2020).

É evidente que esses comportamentos indicam insubordinação ao sistema e desprezo pelas leis. E, por isso, as medidas cautelares elencadas no artigo 319 do Código de Processo Penal revelam-

se inadequadas e insuficientes para prevenção e repressão do crime, fazendo-se necessária a prisão para garantia da ordem pública, pois, se concedido o benefício, certamente voltará a delinquir.

Ademais, embora praticadas sem violência contra a pessoa, as condutas, supostamente realizadas, não podem ser consideradas sem gravidade. Ao contrário, tratam-se de delitos repulsivos, que tem motivação exclusivamente patrimonial, sem que haja qualquer preocupação do agente em investir sobre o bem alheio, cujos reflexos para a vítima são sempre sérios e onerosos.

Ora, não se olvida que tais fatos repercutem socialmente e seus reflexos, frise-se, negativos, propiciam àqueles que tomam conhecimento um forte sentimento de impunidade e de insegurança, de maneira que a ordem pública se vê ameaçada, razão pela qual a custódia cautelar se mostra necessária.

Ademais, a gravidade concreta da conduta (receptações de caminhões roubados e adulteração de sinais identificadores dos veículos), bens de elevado valor, e as circunstâncias das infrações, com indicação de possível inserção em associação criminosa, revelam a periculosidade do agente, fundamento apto a justificar a manutenção da prisão preventiva, a fim de assegurar a ordem pública.

Confira-se:

“Se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo *modus operandi*, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria” (STF - HC n. 126.756/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015).

"(...) Ou seja, se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despidendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

Vale asseverar que não se vislumbra na providência qualquer ofensa ao princípio constitucional da presunção da não culpabilidade, pois este é relativo ao Direito Penal, estabelecendo que a respectiva sanção somente pode ser aplicada após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Não alcança os institutos de Direito Processual, como as prisões provisórias, expressamente autorizadas pela Constituição Federal.

Ainda, em seu âmbito restrito, o *Habeas Corpus* não se presta para analisar a natureza e quantidade das penas e dos benefícios aos quais o paciente faria jus em caso de eventual condenação. Tal perquirição depende de análise de prova, verificação de requisitos objetivos e subjetivos, cuja consideração deve ser feita quando do julgamento.

Nesse sentido:

"(...) A desproporcionalidade da prisão preventiva somente poderá ser aferida após a sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação da análise quanto à possibilidade de cumprimento de pena em regime menos gravoso que o fechado" (STJ - AgRg no HC 571069/ SP, Ministro Relator Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 26.05.2020).

Ainda:

“A alegação de desproporcionalidade da prisão em relação à futura pena a ser aplicada ao agravante, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade da presente ação constitucional” (STJ – AgRg no RHC 161578/RS – Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca – Quinta Turma – Dje 31.03.2022).

A decisão guerreada reveste-se de elementos que lhe conferem validade, porquanto se apoia nos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Por fim, a impetração faz incursão pelo contexto probatório, exercício impróprio nesta esfera constitucional específica e restrita, de forma que a apreciação destes pontos deverá ser relegada para momento próprio.

Em face do exposto, denega-se a ordem.

Augusto de Siqueira
relator